



# DIÁRIO OFICIAL

## PODER LEGISLATIVO - MATA ROMA

Conforme Portaria nº 01, de 16 de janeiro de 2024

[www.cmmataroma.ma.gov.br](http://www.cmmataroma.ma.gov.br)

Quinta-feira, 13 de junho de 2024

Número 45 / Ano 2024

Página 1 de 4

### SUMÁRIO

<b>Poder Legislativo</b> .....	2
<b>Atos Legislativos</b> .....	2
Pauta das Sessões .....	2
<b>Outros Atos</b> .....	3

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Poder Legislativo de Mata Roma, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação do Poder Legislativo do Município, sendo referida entidade inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico do Legislativo de Mata Roma poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.cmmataroma.ma.gov.br](http://www.cmmataroma.ma.gov.br)

### ENTIDADES

#### Camara Municipal de Mata Roma

CNPJ 69.390.136/0001-51

Praça Juca Brandão, S/N, Centro

Telefone: (98) 8495-6223

Site: [www.cmmataroma.ma.gov.br](http://www.cmmataroma.ma.gov.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001 e Lei 14.063, de 2020

O Poder Legislativo de Mata Roma garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.cmmataroma.ma.gov.br](http://www.cmmataroma.ma.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## PODER LEGISLATIVO DE MATA ROMA

Conforme Legislação Municipal

Quinta-feira, 13 de junho de 2024

Número 45 / Ano 2024

Página 2 de 4

### PODER LEGISLATIVO

#### Atos Legislativos

#### Pauta das Sessões

#### **PAUTA DA 100ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 14 DE JUNHO DE 2024, ÀS 09:15**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA - NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 146, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, FAZ PUBLICAR A PAUTA DA 100ª SESSÃO ORDINÁRIA, A SER REALIZADA AOS 14(QUARTOZE) DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO 2024, ÀS 09h15min, NO LOCAL E HORÁRIO DE COSTUME:

#### **EXPEDIENTE DO DIA:**

- Chamada Nominal dos vereadores
  - Leitura da palavra do senhor
- Leitura da Ata anterior
- Leitura do Ofício Circular Nº 03 de 2024 de autoria do Conselho Regional de Odontologia do Maranhão, assunto: "Adequação ao cumprimento da Lei Nº 03/999/61 e Portaria GMMS Nº 960, de 17 de julho de 2023";

#### **ORDEM DO DIA/VOTAÇÃO**

#### **Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2024.**

Atenciosamente;

Pedro Augusto dos Santos Moura

Vereador

Presidente da Câmara Municipal de Mata Roma - Ma

.....



# DIÁRIO OFICIAL

## PODER LEGISLATIVO DE MATA ROMA

Conforme Legislação Municipal

Quinta-feira, 13 de junho de 2024

Número 45 / Ano 2024

Página 3 de 4

### Outros Atos



Câmara Municipal de  
**MATA ROMA**

CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

### Comissão de Finanças, Patrimônio e Serviços Públicos

Parecer Jurídico ao Projeto de Lei Complementar 06/2024

Ref.: Ofício N.º 019/2024/GP/PM/MR – Projeto de Lei N.º06/2024.

Assunto: Projeto de Lei 006/2024 que dispõe sobre a Extinção de cargo de Auxiliar de Enfermagem e Atendente de Enfermagem, Solicitante: Sr. Prefeito Municipal de Mata Roma/MA.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – EXCEÇÕES - CONSTITUCIONALIDADE.

#### I – RELATÓRIO

1. Trata-se o presente parecer acerca de análise de de Lei n.º06/2024, que “Dispõe sobre a extinção de cargo de Auxiliar e Atendente de Enfermagem e criação de cargo de Técnico de Enfermagem”.
2. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Ofício n.º 019/2024e; (ii) Minuta do Projeto de Lei n.º06/2024.
3. É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Prefacialmente, importante destacar também que o exame desta Comissão cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados.
5. Justifica seu pleito no fato de que um considerável número de auxiliares de enfermagem exerce a função de técnico de enfermagem sem o devido reconhecimento profissional e remuneratório
6. Sendo este o breve relato, passamos à sua análise.
7. Essa Comissão passar a analisar a matéria trazida pelo Executivo, se sensibiliza muito com essa questão, no entanto, precisa realizar uma análise responsável e fundada em princípios elencados em nossa carta magna, na legislação e na jurisprudência.



# DIÁRIO OFICIAL

## PODER LEGISLATIVO DE MATA ROMA

Conforme Legislação Municipal

Quinta-feira, 13 de junho de 2024

Número 45 / Ano 2024

Página 4 de 4



Câmara Municipal de  
**MATA ROMA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA**  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: camarademataroma@gmail.com

8. Inicialmente é preciso deixar claro que os referidos cargos guardam diferenças significativas entre eles, senão vejamos:
9. O Auxiliar e Atendente de Enfermagem deve ter 1º grau completo, habilitação em curso de Auxiliar de Enfermagem, atua em setores de baixa complexidade, como ambulatorios e 2 unidade de internação. Atendente de Enfermagem executa as atividades elementares de Enfermagem, dispensando cuidados simples de saúde, sob orientação e supervisão de profissionais da saúde, anotar, identificar e encaminhar roupas ou pertences dos pacientes. O Técnico de Enfermagem, por sua vez, deve ter o nível médio completo e curso de Técnico de Enfermagem com registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem – COREN e atua em setores de média e alta complexidade, como unidade de terapia intensiva e cirurgias. As atribuições destes profissionais constam de descrição detalhada que não coincide em diversos pontos, sendo atribuído apenas ao Técnico de Enfermagem a participar setores de média e alta complexidade.

4. O rol de procedimentos executados pelo técnico de enfermagem é muito superior ao executado pelo auxiliar e atendente de enfermagem, guardando grandes diferenças entre uma função e outra.

5. O que se percebe na prática é que os profissionais auxiliares e atendente de enfermagem estão desenvolvendo atividades relacionadas à função do técnico de enfermagem estes, por um mandamento constitucional que aproveitam do instituto do reenquadramento, desde que devidamente comprovado através de cursos de qualificações.

6. O Supremo Tribunal Federal já manifestou – se acerca da supracitada iniciativa:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos.

### III - DA CONCLUSÃO

7. Assim, apoiando-nos nas razões e fundamentos supra, entendo haver fundamentação constitucional/legal para que ocorra o reenquadramento dos profissionais Auxiliares e Atendente de Enfermagem no Cargo de Técnico de Enfermagem, esta Comissão manifesta – se favorável pela sua APROVAÇÃO.